



**REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS
DA FREGUESIA DE S. TEOTÓNIO**

Órgão Executivo,
Em 02 de abril 2014

Órgão Deliberativo,
Em 15 de abril 2014

Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de S. Teotónio

Preâmbulo

O Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro e o Decreto-Lei nº 138/2000, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais em vigor sobre o direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de dezembro, que revogou na totalidade, vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário.

Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios, atualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adotados nos regulamentos dos cemitérios emanados ao abrigo do Decreto nº 44220, de 3 de Março de 1962, e do Decreto nº 48770, de 18 de dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofreram alterações de maior. Deve esta matéria ser objeto de regulamento, cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta, de acordo com a al. h) do n.º1 do art.16º e da al. f) do n.º1 do art.9º da Lei 75/2013 de 12 setembro na sua redação atual.

Para dar cumprimento ao preceituado exposto nos pontos anteriores, foi elaborado este Projeto de Regulamento dos cemitérios da Freguesia de S. Teotónio que seguirá os trâmites seguintes:

- a. Aprovação pelo órgão executivo da Junta de Freguesia;
- b. Aprovação pelo órgão deliberativo da Freguesia de S. Teotónio;
- c. Apreciação Pública durante 30 dias, através da publicitação de edital nos locais públicos do costume e na página Web em www.f-steotonio.pt;
- d. Aprovação pelo órgão executivo da Junta de Freguesia;
- e. Aprovação pelo órgão deliberativo da Freguesia de S. Teotónio.

Assim, e atento ao novo quadro legal, fica a Freguesia de S. Teotónio dotada de um instrumento legal que lhe permite, com atualidade, corporizar e regulamentar as matérias pertinentes ao direito mortuário.

CAPITULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

1. Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, e a Polícia Marítima;
2. Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde;
3. Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
4. Entidade responsável pela administração do cemitério — Freguesia de S. Teotónio.
5. Remoção — o levantamento do cadáver onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação, nos casos previstos no nº.1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 411/98, de 30 de dezembro;
6. Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, gavetão ou jazigo;
7. Exumação — abertura de sepultura, gavetão ou caixão de metal onde se encontra depositado o cadáver;
8. Trasladação — o transporte de cadáver inumado em gavetão, jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados ou colocados em ossário, perpétuos ou comum;
9. Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem determinados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
10. Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
11. Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
12. Período neonatal precoce — as primeiras 168 horas de vida;
13. Depósito — colocação de urnas com restos mortais em sepulturas, gavetões, jazigos e ossários;
14. Ossário — construção destinada ao depósito de urnas com restos mortais, predominantemente ossadas;
15. Ossário Comum — construção destinada a depósito de ossadas não reclamadas;
16. Restos mortais — cadáver e ossadas;
17. Talhão — área continua destinado a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2

Legitimidade

Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste regulamento, sucessivamente:

1. O testamenteiro, no cumprimento de disposição testamentária;
2. O cônjuge sobrevivente, ou a pessoa que viva com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
3. Qualquer herdeiro;

4. Qualquer familiar;
5. Qualquer pessoa ou entidade.
6. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
7. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3

Âmbito

1. Os cemitérios da freguesia destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos, naturais ou residentes na área da freguesia de S. Teotónio.
2. Os cemitérios da Freguesia de S. Teotónio não possuem infra-estruturas para efetuar a cremação de cadáveres.
3. Poderão ainda ser inumados no cemitério da freguesia, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
 - a. Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia, que se destinem a jazigos e gavetões particulares ou sepulturas perpétuas;
 - b. Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da freguesia, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
 - c. Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização da Junta de Freguesia.
4. A prova de residência do falecido deverá ser feita através de requerimento solicitado na secretaria da Junta de Freguesia.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 4

Serviço de receção e inumação de cadáveres

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo cozeiro do cemitério, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços.

Artigo 5

Serviços de registo e expediente geral

1. Os serviços de registo estão a cargo da secretaria da freguesia, onde existirão, para o efeito, livro de registo de inumações, exumações, trasladações e concessão de terreno, gavetões, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2. O registo a que se refere no nº1 deste artigo, deve ser efetuado também no sistema informático.

SECÇÃO III Do funcionamento

Artigo 6

Horário de funcionamento

1. O cemitério em S. Teotónio funciona todos os dias das 8h30m às 16h30m.
2. O cemitério na Zambujeira do Mar está encerrado, sendo possível levantar a chave nos serviços administrativos da Freguesia de S. Teotónio, na Zambujeira do Mar;
3. Sempre que se entenda necessário, o horário referido no ponto um poderá ser alterado.

CAPÍTULO III Da remoção

Artigo 7

Remoção

Na remoção de cadáveres é aplicável as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de janeiro.

CAPÍTULO IV

Artigo 8

Do transporte

Ao transporte de cadáveres, ossadas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes no artigo 6º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de janeiro e 7º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de dezembro.

CAPÍTULO V Das inumações

SECÇÃO I Disposições comuns

Artigo 9

Locais de inumação

As inumações são efetuadas em sepulturas ou gavetões temporários ou perpétuas e jazigos.

Artigo 10

Prazo para a inumação

1. Nenhum cadáver será inumado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito, conforme caso previsto no n.º1 do art. 8º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro e o Decreto-Lei n.º 138/2000.

2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde poderá ordenar, por escrito, que se proceda à inumação do cadáver antes de decorrido o prazo previsto no número anterior, conforme caso previsto no n.5 do art.8º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro e o Decreto-Lei n.º 138/2000.

3. O cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a. Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente Regulamento;
- b. Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c. Em quarenta e oito horas após o termo de autópsia médico-legal ou clínica;
- d. Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro e o Decreto-Lei n.º 138/2000.

4. Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º deste Regulamento.

Artigo 11

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 12

Autorização de inumação

1. A inumação de um cadáver depende da autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º.

2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro e o Decreto-Lei n.º 138/2000, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

3. Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
4. Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sob o óbito;
5. Os documentos a que alude o artigo 35º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em gavetão ou jazigo particular ou sepultura perpétua.

6. Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia de receita que comprove o pagamento da taxa de inumação, exceto nos dias feriados ou fim-de-semana, procedendo-se ao seu pagamento no primeiro dia útil seguinte.

7. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 13

Insuficiência de documentação

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esteja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro horas sob o depósito ou em qualquer momento que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Locais de inumação

Artigo 14

Das inumações em sepulturas ou gavetões

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

1. Em situação de calamidade publica;
2. Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 15

Classificação

As sepulturas e gavetões classificam-se em temporários ou perpétuos:

1. São temporárias as sepulturas ou gavetões para inumação por 7 anos e 5 anos, respetivamente, findo os quais poderá proceder-se à exumação;
2. São sepulturas ou gavetões perpétuos aqueles cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento deferido dos interessados.

Artigo 16

Dimensões

1. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
 - a. Para adultos:
Comprimento — 2 m;
Largura — 0,85 m;
Profundidade — 1,15 m.
 - b. Para crianças:
Comprimento — 1 m;
Largura — 0,65 m;
Profundidade — 1 m.
2. O ossário dividir-se-á em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
Comprimento – 0,80 m
Largura – 0,50 m
Altura – 0,40 m
3. As dimensões referidas nos números anteriores poderão ser alteradas por determinação das autoridades sanitárias.

4. Na parte subterrânea dos jazigos capela exigir-se-á condições especiais de construção, tendente a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir infiltrações de água.

Artigo 17

Organização do espaço

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível retangulares.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.
3. Os gavetões encontram-se devidamente numerados em bloco de betão construído.

Artigo 18

Sepulturas ou Gavetões temporárias

É proibida a inumação nas sepulturas ou gavetões temporárias em caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas e vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 19

Sepulturas ou Gavetões perpétuas

1. Nas sepulturas ou gavetões perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal mínimo de 7 anos nas sepulturas e 5 anos nos gavetões, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigo

Artigo 20

Espécies de jazigos

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
Capelas — constituídos somente por edificações acima do solo;
Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
2. Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 21

Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 22

Deteriorações

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2. Em caso de urgência, ou quando se não efetue a reparação prevista no número anterior, dentro do prazo concedido, a Junta de Freguesia efetua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por determinação do presidente da Junta ou seu representante legal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO VI

Das exumações

Artigo 23

Prazos

1. Salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou gavetão só é permitida decorridos 7 ou 5 anos respetivamente sobre a inumação.

2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 24

Aviso aos interessados

1. Decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, a secretaria da Junta de Freguesia, afixa editais, nos locais habituais a informar a data prevista das exumações assim como as mesmas serão publicadas num jornal diário nacional. Convidam-se os interessados a pronunciarem-se sobre o destino a darem às ossadas.

3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido, no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4. Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, ou, quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 16º.

Artigo 25

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1. A exumação de ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 22º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com os serviços do cemitério da freguesia.

CAPÍTULO VII

Das trasladações

Artigo 26

Competência

A trasladação é solicitada ao presidente da Junta ou seu representante legal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 27

Condições de trasladação

1. A trasladação do cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos, antes da entrada em vigor do disposto no art. 22º do Dec. Lei n.º 411/98 de 30 Dezembro
4. Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 28

Registos e comunicações

1. Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.
2. Quando a trasladação ocorrer para outro cemitério, a Junta de Freguesia procede a comunicação à conservatória do registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito, conforme o disposto no art. 23º do Dec. Lei 411/98 de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO VIII

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 29

Concessão

1. Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de gavetões ou sepulturas perpétuas e para construção de jazigos particulares.
2. Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o presidente da Junta autorizar.

3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 30

Pedido

O pedido para a concessão de terreno ou gavetão deverá ser efetuada durante todo o mês de Janeiro e é dirigido ao presidente da Junta em modelo próprio aprovado pela Junta de Freguesia.

Artigo 31

Decisão da concessão

1. Decidida a concessão, os serviços Junta notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 32

Alvará de concessão

1. A concessão de terrenos ou gavetões é titulada por alvará a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2. Do alvará constarão designadamente os elementos de identificação do concessionário, morada, referência do jazigo, gavetão ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3. A cada concessão corresponde um alvará.

4. Extraviado ou inutilizado o alvará, o concessionário poderá requerer a emissão da 2ª via. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 33

Prazos de realização de obras

1. Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.

2. Poderá o presidente da Junta ou seu representante, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta todos os materiais encontrados na obra, sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou ser alegado, por parte deste, o direito de retenção.

Artigo 34

Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou do alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4. Sempre que o concessionário não declare por escrito que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 35

Trasladações de restos mortais

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação de restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário da freguesia.

3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 36

Obrigações do concessionário do jazigo, gavetão ou sepultura perpétua

O concessionário do jazigo, gavetão ou sepultura perpétua que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais, no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo ou sepultura, caso em que será lavrado auto da ocorrência, assinado pelo funcionário que presida ao ato e por duas testemunhas.

CAPITULO IX

Transmissão de jazigos, gavetões e sepulturas perpétuas

Artigo 37

Transmissão

As transmissões de jazigos, gavetões, ossários e sepulturas perpétuas, averbar-se-ão, a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 38

Transmissão por morte

1 – As transmissões *mortis causa* das concessões de jazigos, gavetões e sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionárias são admitidas, nos termos gerais de direito.

2 – As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão, porém, permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo, gavetão ou sepultura perpétua, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 39

Transmissão por atos entre vivos

1 – As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos, ossários e sepulturas perpétuas não serão admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 – Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a. Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, gavetões ou sepulturas carácter perpétuo;

b. Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assumo o compromisso referido no número 2 do artigo anterior

3 – As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando tenham passado mais de cinco anos após a sua aquisição pelo transmitente, se este tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 40

Autorização

1 – Verificado o condicionalismo no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Junta de Freguesia.

2 – Pela transmissão, pagará o transmitente à Junta de Freguesia o valor correspondente a 50% das taxas de concessão de terrenos e ossários que estiver em vigor.

Artigo 41

Averbamento

1. O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito, a requerimento dos interessados, mediante exibição do documento comprovativo da realização da transmissão e da autorização da Junta de Freguesia, após o pagamento da taxa de averbamento aos alvarás de concessão que estiver em vigor.

2. As transmissões de jazigos, gavetões e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruídos nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 42

Abandono de jazigo, gavetão ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude da caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO X

Sepulturas, gavetões e jazigos abandonados

Artigo 43

Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos na freguesia e afixados nos lugares de estilo.

2. Dos éditos constarão os números dos jazigos, gavetões e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes, obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa identificativa do abandono.

Artigo 44

Declaração da prescrição

1. Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia declarar a prescrição do jazigo ou sepultura ou gavetão, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

Artigo 45

Realização de obras

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designados pelo presidente da Junta de Freguesia, ou representante legal, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de

carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2. Na falta de competência do concessionário, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos na região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do último concessionário que figure nos registos.

3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras se não realizarem no prazo estipulado, pode o presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

4. Decorrido um ano sob a demolição de um jazigo, sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, constitui tal facto fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 46

Restos mortais não declarados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas caso não sejam reclamados, no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 47

Sepulturas e gavetões perpétuos

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas ou gavetões perpétuos.

CAPITULO XI

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 48

Licenciamento

1. O pedido de licença de construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deverá ser formulado pelo concessionário, em requerimento dirigido ao Presidente da Junta, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito no Município de Odemira.

2. Será dispensado o cumprimento do estatuído no número anterior, no caso de revestimento de sepulturas perpétuas, cujo licenciamento fica apenas dependente de requerimento dirigido ao presidente da Junta em que se identifique os tipos e cores dos materiais a utilizar.

3. Estão isentas de licença de obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos, gavetões e sepulturas.

4. O concessionário da licença para obras particulares de construção, reconstrução ou transformação de jazigos ou sepulturas fica obrigado:

- a. A deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;

- b. A não praticar durante a execução da obra, quaisquer atos por si ou por pessoal sob a sua direção e responsabilidade que causem dano de qualquer natureza à freguesia ou a particulares;

A respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

Artigo 49

Do projeto

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

1. Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
2. Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a utilizar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedor das obras a executar;
3. Declaração de responsabilidade;
4. Estimativa orçamental;
5. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam;

Artigo 50

Requisitos dos jazigos

1. Os jazigos particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
Comprimento — 2 m;
Largura — 0,75 m;
Altura — 0,55 m.
2. Os Jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,5 m de largura e 2,30 m de comprimento

Artigo 51

Ossários do cemitério da Junta

1. Os ossários da freguesia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
Comprimento — 0,80 m;
Largura — 0,50 m;
Altura — 0,40 m.
2. Nos ossários não haverá mais de três células sobrepostas acima do solo, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

Artigo 52

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 m.

Artigo 53

Obras de conservação

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 42º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhe prazo para a execução das mesmas.

3. Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Junta ordenar diretamente as obras à expensas dos interessados.

4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Junta prorrogar o prazo a que alude o nº 1 deste artigo.

Artigo 54

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia, a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 do artigo anterior.

Artigo 55

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o Regulamento Geral de Edificações Urbanas e legislação complementar em vigor.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 56

Sinais funerários

1. Nas sepulturas, gavetões e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição, epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.

2. Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

3. A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia.

Artigo 57

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade do local.

Artigo 58

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, fica sujeita a prévia autorização dos serviços da freguesia e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII Disposições gerais

Artigo 59

Entrada de viaturas

1. No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares.
2. Ressalva-se do disposto no número anterior a entrada de:
 - a. Viaturas apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, peças anatómicas;
 - b. Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério.

Artigo 60

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é expressamente proibido:

1. Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
2. Entrar acompanhado de quaisquer animais;
3. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
4. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
5. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
6. Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
7. Realizar manifestações de carácter político;
8. Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
9. A permanência de crianças quando não acompanhadas.

Artigo 61

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização dos serviços da freguesia.

Artigo 62

Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do presidente da Junta, quaisquer cerimónias.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve sempre que possível, e salvo motivos ponderoso, ser feito com vinte e quatro horas de antecedência.

Artigo 63

Incineração de objetos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 64

Abertura de caixões de metal

1. É proibida abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura.
2. A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado de autoridade judicial.

CAPÍTULO XIII

Fiscalização e sanções

Artigo 65

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 66

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respetiva coima e eventuais sanções acessórias, pertence ao presidente da Junta ou seu representante legal.

A tramitação processual obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: decreto-lei 356/89 de 17 de Outubro, o Decreto-Lei 244/95 de 14 de Setembro e pela Lei 109/2001 de 24 de Dezembro.

Artigo 67

Contra-ordenações e coimas

1. Constitui contra ordenação, punível com a coima de 249,40 € a 3 740,98 €:
 - a. A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 Dezembro;
 - b. O transporte de cadáver fora do cemitério por estrada ou via férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto nos nº 1 e 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 411/ 98, de 30 Dezembro;
 - c. O transporte de ossadas fora do cemitério por estrada ou via-ferrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no nº 2 e 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 Dezembro;
 - d. O transporte de cadáveres ou ossadas fora do cemitério por estrada ou via-ferrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito, de fotocópia simples de um dos documentos previstos no nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 Dezembro;
 - e. A inumação, ou encerramento de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sob o óbito em infração ao disposto no nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 411/ 98, de 30 Dezembro, e ao disposto no artigo 10º do presente Regulamento;
 - f. O encerramento de cadáver em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte, em infração ao disposto n º 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 Dezembro;

- g. A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no nº 3 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 dezembro, e no artigo 10º do presente Regulamento;
 - h. A abertura de caixão de zinco ou chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 Dezembro;
 - i. A inumação fora do cemitério da freguesia em contravenção ao disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 dezembro;
 - j. A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
 - k. A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 dezembro;
 - l. A abertura de sepultura ou gavetão antes de decorridos 7 anos ou 5 anos respetivamente, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial;
 - m. A infração ao disposto no nº 2 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 dezembro;
 - n. A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no nº 2 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 dezembro ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Constitui contra ordenação, punível com coima de 99,76€ a 1 246,99 €:
- a. O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas fora, de cemitério em recipiente não apropriado;
 - b. O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultante da cremação dos mesmos, dentro de cemitério de forma diferente da que tiver sido determinada pela Junta de Freguesia;
 - c. A infração ao disposto no nº 4 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 dezembro;
 - d. A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura de 0,4 mm, ou de madeira.
3. Constitui contra-ordenação punível com coima de 24,94€ a 1 246,99€ a violação ao disposto no nº 4 do artigo 62º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de dezembro.
4. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 68

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis simultaneamente com coima, as seguintes sanções acessórias:
- a. Perda de objetos pertencentes ao agente;
 - b. Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c. Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d. Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. É dada publicidade à decisão que aplique uma coima a uma agência funerária.

CAPITULO XIV
Disposições finais

Artigo 69

Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 70

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicitação, e é revogado qualquer regulamento anterior com o mesmo objeto.